



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE GARANHUNS.**

“Quando a última árvore tiver caído,

Quando o último rio tiver secado,

Quando o último peixe for pescado,

Vocês vão entender que o dinheiro não se come.”

Mensagem divulgada pelo Greenpeace

**O IBAMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, autarquia federal com  
domicílio na Avenida 17 de agosto, 1057, no bairro de Casa Forte, em  
Recife/PE vem, pela presente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*** contra o  
**MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO**, pessoa jurídica de direito público  
interno, representada em juízo pela pessoa do seu Prefeito, com domicílio na  
Rua do Progresso, nº 62, Centro, Lagoa do Ouro, PE, CEP 55.320-000.

Passa o IBAMA a expor os motivos que o levaram a  
propor a presente ação civil pública.

**I - DOS FATOS QUE ORIGINARAM A  
NECESSIDADE DE PROMOVER A PRESENTE LIDE.**

A ocorrência de atividades que degradam ilegalmente o  
meio ambiente é, infelizmente, uma prática ainda bastante comum, em que

pese constituir ilícito penal a sua prática, e apesar desses ilícitos, somados, ameaçarem a própria sobrevivência da espécie humana sobre a Terra. Com vistas à repressão dessas práticas ilegais, exerce o Poder Público o seu poder de polícia ambiental, que, no âmbito da Administração federal é exercida precipuamente pelo IBAMA.

Assim, esta autarquia possui um corpo de servidores encarregados da fiscalização de atividades danosas ou potencialmente danosas ao meio ambiente. Esses fiscais tanto realizam diligências de ofício, em locais de ocorrência provável de infrações, quanto efetuam investigações que são iniciadas em virtude de denúncias promovidas por cidadãos comuns, que relatam infrações ou crimes contra o meio ambiente.

O fato é que o IBAMA teve notícia acerca da existência de um depósito irregular e clandestino de rejeitos e entulhos (lixão) criado e utilizado pelo Município demandado, sendo que esse “lixão” estaria localizado no “Sítio Piabas”, na margem esquerda do Riacho do Mel, em local classificado pelo Código Florestal como área de preservação permanente, mais precisamente na coordenada geográfica 09° 09' 47,7” Sul e 036° 29' 21,3” Oeste, dentro dos limites territoriais do próprio Município de Lagoa do Ouro. Despiciendo enfatizar que o tal hediondo “lixão” funcionava desprovido e desacobertado de qualquer licença ambiental, até porque, por estar localizado em área de preservação permanente das mais sensíveis (beira de curso d'água) o mesmo jamais poderia ser licenciado validamente. Assim, em vistoria feita no local, descobriu a fiscalização do IBAMA, a partir de denúncias recebidas que ali estavam sendo depositados e amontoados a céu aberto e sem qualquer critério, resíduos sólidos e espécies de imundícies as mais diversas, provenientes da coleta de lixo realizada na zona urbana do Réu.

Assim, a partir das denúncias recebidas, fiscais do IBAMA dirigiram-se, durante o ano de 2008, à localidade acima indicada, em Lagoa do Ouro, e constataram a efetiva existência de um depósito clandestino e irregular de resíduos sólidos, vulgarmente conhecido como “lixão”, a céu aberto.

Desse modo, foi lavrado, contra o Município Réu, auto de infração pela instalação e funcionamento, sem licença ambiental, do tal depósito clandestino de lixo. A área onde funcionava o tal lixão também foi embargada pelo IBAMA, como o que deveria ter sido imediatamente interrompido o depósito de rejeitos naquele local. Segue, em anexo, cópia capa a capa do processo administrativo originado pelo referido auto de infração.

A Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ainda no ano de 2008, chegou a apresentar defesa contra o auto de infração que foi lavrado contra si. Em tal defesa confirma a autoria e a materialidade do seu delito. Tenta, no entanto, justificar a falta incorrida, alegando que o Município não teria recursos financeiros, além de buscar minimizar a importância do ocorrido, alegando que estaria tomando as providências cabíveis no intuito de solucionar os problemas existentes com relação ao destino final do lixo.

Posteriormente, já em maio de 2011, o IBAMA confirmou que a Prefeitura de Lagoa do Ouro continua operando lixão irregular, para onde são carreados os dejetos e rejeitos oriundos dos serviços de limpeza urbana municipal. Só que, segundo as informações prestadas pelos servidores Wilke e Sandro, da Secretaria de Obras do Município, bem como pelo próprio Secretário de Obras, que é o Sr. Cícero Ramos de Souza, dão conta de que o lixo da limpeza urbana não é mais levado para o “lixão” identificado pelo IBAMA em 2008, e que foi objeto do auto de infração em anexo. Ao contrário, os agentes públicos acima nomeados informaram que atualmente os resíduos sólidos recolhidos pela Prefeitura Municipal estão sendo destinados e depositados em outro “lixão”, localizado no “Sítio Alecrim”, próximo ao “Posto São Francisco”. O próprio Secretário de Obras, no entanto, afirmou que esse novo “lixão”, que já entrou em operação tampouco conta com licença ambiental expedida pela CPRH.

Estas informações mais atualizadas sobre o funcionamento de lixões no município réu foram obtidas por meio de telefonemas dados pela Procuradoria Regional Federal da 5ª Região aos agentes públicos e autoridades acima nominados, inclusive o Sr. Secretário de Obras, o Sr. Cícero Ramos de Souza.

Persiste, portanto, o quadro de irregularidades ambientais e imprevisto no Município de Lagoa do Ouro, tendo havido apenas mudança do local de onde ocorrem essas irregularidades. Antes no “sítio Piabas”, às margens do Riacho do Mel, hoje no “Sítio Alecrim”.

## II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA.

Quanto à competência do IBAMA para sancionar e punir administrativamente o município réu, lavrando contra ele auto de infração, não cabe dúvida alguma. A competência repressiva e punitiva do IBAMA é

sempre plena, mesmo quando não detém esta autarquia competências para conduzir o processo de licenciamento ambiental já é consagrada pela jurisprudência do STJ. Ilustra esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça o acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - MULTA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS - OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL - POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DO IBAMA - POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa, pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar.

2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou.

3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização.

4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art.

76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA.

5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)"

E não é só o STJ, mas igualmente o STF que entende dessa forma, reconhecendo competência ampla para o IBAMA atuar com o seu poder de polícia repressivo e fiscalizador, mesmo quando não é do IBAMA a competência para expedir licença ambiental para a atividade. Com efeito, ilustra esse pensamento do STF a seguinte decisão do Ministro Gilmar Mendes, do STF, a qual retrata um caso em que o IBAMA interveio contra obras civis licenciadas pelo Município de Salvador, e que foi vazada nos termos seguintes:

"STA 286 / BA - BAHIA  
SUSPENSÃO DE DE TUTELA ANTECIPADA

Relator(a):  
Julgamento: 08/04/2010

Min.

Presidente

Decisão Proferida pelo(a)

Min. GILMAR MENDES

Publicação

DJe-074 DIVULG 27/04/2010 PUBLIC 28/04/2010

Partes

REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (PROCESSO Nº 200833000033058)

INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA

ADV.(A/S) : CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DA BAHIA - CRA/BA

INTDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão

DECISÃO: Em 25.09.2009, após analisar alegações do Estado da Bahia e do Município de Salvador, quanto ao eventual descumprimento, pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA), das decisões proferidas por esta Presidência nesta STA n.º 286, bem como ao analisar alegações do IBAMA de que não estaria descumprindo as referidas decisões, destaquei algumas questões essenciais para a compreensão da controvérsia e determinei as seguintes providências, como se verifica no excerto abaixo:

"DESPACHO: Às fls. 2454-2467, o Município de Salvador peticionou nos autos, alegando 'que a Superintendência do IBAMA no Estado da Bahia, negando efetividade à decisão dessa Presidência, proferida,

relembre-se, em atendimento a pedido formulado pela própria Autarquia, vem persistindo nos atos de fiscalização e imposição de embargo/interdição de obras e atividades já licenciadas, algumas pelo IBAMA, outras pelo CRA, e outras pela SMA – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nas zonas a que se refere o julgado, agredindo, com esse comportamento, a um só tempo, a lei e a justiça.' (fl. 2456 – grifo nosso)

[...]

A conjugação de todas as alegações e informações de possível descumprimento ou não da decisão desta Corte, trazidas aos autos, demonstra a necessidade de maior esclarecimento dos fatos, para que se determinem ou não providências judiciais por esta Presidência.

Não está clara nos autos a delimitação fática das alegações tanto do IBAMA, quanto da municipalidade, em relação ao seguinte:

(i) quais obras e empreendimentos coincidentes com o objeto deste pedido de suspensão foram ou estão sendo efetivamente alvo de ação de fiscalização do IBAMA;

(ii) qual o fundamento das autuações e embargos realizados pelo IBAMA (omissão dos demais órgãos fiscalizadores) e se está ocorrendo o repasse dessas informações aos órgãos estaduais e municipais para avaliação das repercussões desses atos no âmbito do processo de licenciamento;

(iii) se os órgãos ambientais estaduais e municipais estão licenciando ou já licenciaram as referidas obras e empreendimentos controvertidos e se as autuações, interdições e embargos referem-se à fiscalização inerente ao processo de licenciamento;

(iv) se o licenciamento das áreas sub judice está sob responsabilidade apenas do órgão ambiental municipal, do órgão ambiental estadual ou dos dois órgãos de forma conjunta;

Os referidos dados são essenciais para o deslinde da controvérsia no âmbito do pedido de suspensão, pois permitem analisar, de forma concreta, a relação dos atos e fatos descritos com a manutenção da constatação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, bem como averiguar possível descumprimento das decisões proferidas por esta Presidência.

Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA), o Estado da Bahia e o Município de Salvador para, em 10 (dez) dias:

(a) manifestarem-se, de forma individualizada, sobre todos os itens enumerados acima, trazendo cópia de documentos e elementos fáticos (auto de infração, fundamento de embargo de obra, existência ou não de licença ambiental da área embargada, etc.) suficientes a permitir a constatação de descumprimento ou não da decisão desta Corte;

(b) pronunciarem-se sobre a manifestação do Juízo de primeiro grau de fls. 2523-2526, também de forma individualizada, em relação aos

itens supramencionados e com a juntada de documentos pertinentes ao conhecimento do contexto fático dessa situação.”

(grifo nosso)

Em resposta a esse despacho, o IBAMA apresentou, às fls. 2542-2696 (volume 12), as suas razões, afirmando que não está a descumprir a decisão desta Presidência, pois as suas ações têm se pautado em sua competência ampla de fiscalização (matéria que não é questionada na STA n.º 286), e que os embargos realizados ocorreram seja porque as atividades e obras estariam em desacordo com a legislação ambiental vigente e licenças expedidas, seja porque inexistiria licença ambiental. Ademais, não havia embargo ou atuação dos entes municipais e estaduais, o que ensejou atuação supletiva do IBAMA, prevista em lei, para fiscalização. Quanto à decisão da 8ª Vara Estadual, que informaria o descumprimento, pelo IBAMA, da decisão da Presidência do STF, a Autarquia Federal esclarece que não era parte no referido processo, e que, no momento da ação fiscalizadora que realizou, o ecossistema objeto da ação da 8ª Vara Estadual estava na iminência de ser degradado, o que exigira atuação preventiva e acauteladora. O IBAMA assevera, ainda, que a referida decisão da 8ª Vara Estadual foi suspensa pelo TJBA (SS 45832-3/2009), o que reforça a ausência de qualquer ilegalidade ou descumprimento de decisão judicial. Em contrapartida, o Município de Salvador, diante do referido despacho, apresentou (fls. 2699-2709, fls. 2712-2782, fls. 2893-2896 e fls. 2898-3038 – volumes 12 e 13) as suas razões, alegando que o IBAMA se denuncia em sua defesa, pois lavrou autos de infração nas áreas objeto da referida STA e não teria feito remessa dessas atuações aos órgãos estaduais e municipais, para conhecimento e providências.

Ainda em resposta ao mencionado despacho, o Estado da Bahia também apresentou, às fls. 2787-2861 (volume 12), as suas razões, afirmando que o único empreendimento que coincidiria com o objeto da referida STA no âmbito do controle dos órgãos estaduais de meio ambiente seria o Parque Tecnológico de Salvador (Tecnovia) e que o IBAMA não estaria suprimindo omissão da atuação dos órgãos competente, mas, sim, violando a decisão da STA n.º 286. O Estado da Bahia buscou, ainda, cotejar o auto de infração estadual e o auto de infração do IBAMA, a fim de demonstrar a impertinência da atuação do IBAMA naquela obra/atividade. O Estado não se manifestou, contudo, quanto ao que foi alegado na decisão da 8ª Vara estadual, requerendo prorrogação de prazo para tanto.

Em janeiro de 2010, foi juntada aos autos petição (fls. 3055-3160 – volumes 13 e 14) dos autores da ação civil pública originária, informando a celebração, entre eles e o IBAMA, de TERMO DE CONCILIAÇÃO – que teria sido protocolado no TRF da 1ª Região em 12.01.2010 e aguardaria a homologação por parte daquela Corte – cujos efeitos jurídicos alcançariam o presente pedido de suspensão.

Constam do referido TERMO DE CONCILIAÇÃO, em síntese, definições de metas e de compromissos de fiscalização ampla pelo IBAMA em regiões de Mata Atlântica existentes na região metropolitana de Salvador e suas áreas adjacentes, às quais se pretende dar ampla publicidade e oportunidade de participação social, com compromissos recíprocos entre a referida Autarquia federal e a sociedade soteropolitana. À fl. 3067, o Presidente do IBAMA decide aceitar as proposições do mencionado termo de conciliação, por

reconhecer a sua conveniência e oportunidade. À referida petição anexaram-se diversas reportagens sobre os problemas decorrentes das obras em várias localidades da municipalidade e suas adjacências em que há discussão sobre o licenciamento ambiental.

Às fls. 3163-3175, o Município de Salvador apresenta petição, em que requer a desconsideração, por esta Presidência, do referido TERMO DE CONCILIAÇÃO, por ser inválido, dado que não teria sido subscrito pelos réus da ação principal e haveria, inclusive, rejeição de algumas das partes do polo ativo da ação civil pública quanto à sua aceitação (Associação Baiana de Imprensa). O Município alega, de forma genérica, o desrespeito à decisão do STF, sustentando que o que se pretende é driblar as decisões da Presidência do STF.

Às fls. 3178-3195, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia CREA – BA requer vista dos autos para exame das diversas petições juntadas e para posterior manifestação.

Passo à análise das petições e das informações acima mencionadas.

Em primeiro lugar, ressalto que a questão do licenciamento ambiental no Brasil está a merecer maior atenção de todos os entes federativos e de seus respectivos Poderes, no sentido de uma melhor definição do quadro de suas atribuições na realização de um efetivo federalismo cooperativo e para que se produzam ganhos objetivos na concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Se, de um lado, a ausência da Lei Complementar prevista no parágrafo único do artigo 23 da Constituição dificulta uma demarcação mais clara da forma de exercício da competência de preservação do meio ambiente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por outro lado, não impede o fomento de uma atuação integrativa e criativa de suas Administrações no intuito de se solucionar, sempre em cooperação, os problemas decorrentes do poder de polícia ambiental, inclusive em relação ao licenciamento ambiental de obras, de atividades e de empreendimentos em geral, buscando fomentar sempre o desenvolvimento sustentável. Essa tensão, sempre presente entre a necessidade de uma adequada preservação ambiental e de um planejado desenvolvimento urbano e econômico, também se depreende do caso subjacente a este pedido de suspensão. Ao compulsar os autos deste processo e analisar as alegações controvertidas do Estado da Bahia, do Município de Salvador, do IBAMA e de organizações da sociedade civil, vê-se, de fato, certa dificuldade de o Poder Público (gênero previsto no art. 225 da Constituição) e a coletividade atuarem de forma integrativa e cooperativa para cumprir as determinações constitucionais.

A complexidade e as repercussões deste caso, contudo, vêm criando uma expectativa despropositada de que o Supremo Tribunal Federal resolva de forma definitiva todas as questões do processo principal, com a conseqüente determinação de medidas que coíbam o exercício das atividades de fiscalização pelo IBAMA, com qualquer fundamento, em regiões de Mata Atlântica e da região metropolitana de Salvador e suas adjacências, inclusive sobre as áreas que foram objeto de consideração deste pedido de suspensão, para definição de que órgão ambiental deveria ser o responsável pelo licenciamento.



É preciso esclarecer que a análise dos pedidos de suspensão (Leis n.os 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos tribunais locais ou federais em única ou última instância, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional.

Não se reforma a decisão impugnada, mas, apenas, se suspende os seus efeitos, em razão de sua imediata execução poder causar desordem administrativa e grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, bem como à segurança jurídica, o que não impede a Presidência deste Tribunal de proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte (SS-AgR 846, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS-AgR 1.272, Rel. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001).

Assim, no presente caso, houve o deferimento do pedido da STA n.º 286 a fim de suspender os efeitos da decisão do TRF da 1ª Região (passível de revisão), dado que esta, ao reconhecer a competência do IBAMA para realizar o licenciamento ambiental (e atividades de fiscalização decorrentes) de diversas localidades no Município de Salvador e suas adjacências, determinou à referida Autarquia o seu imediato cumprimento, o que causaria grave lesão à ordem pública diante do grande transtorno que geraria à regular atividade administrativa do IBAMA.

Contra a decisão desta Presidência foram opostos embargos de declaração, acolhidos tão somente para esclarecer o que já estava claro na decisão embargada, quer dizer, diante da suspensão do acórdão impugnado, estaria restaurada a competência dos órgãos ambientais estaduais e municipais para o licenciamento ambiental das localidades envolvidas no caso, devendo o IBAMA providenciar, em favor daqueles órgãos, a imediata comunicação de todas as demandas e tarefas pendentes relacionadas com as áreas e as obras de que trata o caso. Desde então, entretanto, diversas petições foram juntadas a estes autos, com pedidos de providências, em razão de supostas violações perpetradas pelo IBAMA contra as determinações das decisões desta Presidência.

Em análise detida das informações e alegações trazidas pelo IBAMA, Município de Salvador e Estado da Bahia, verifico que, de fato, em alguns casos, há coincidência entre o objeto/localidade de fiscalização ampla do IBAMA (com embargos e autuações) e as localidades mencionadas nesta STA n.º 286 como de competência estadual/municipal para fins de licenciamento ambiental. Entretanto, nesta análise de cognição sumária, o que se colhe das alegações e dos documentos trazidos pelo IBAMA, pelo Município de Salvador e pelo Estado da Bahia, é que o fundamento das autuações consiste (1) na ausência de licença de uma obra ou de atividade em andamento ou (2) no descumprimento do estabelecido em licença ambiental concedida (independentemente de que órgão tenha sido o competente para o licenciamento). Isso se verifica na relação de autuações trazidas pelo IBAMA, presente na Informação Técnica n. 11/2009 (fls. 2561-2563), bem como das razões apresentadas pela autarquia federal (fls. 2546-2556). Também se colhe das alegações (fls. 2715-2719) e dos documentos (fls. 2723-2781) trazidos pelo

Município de Salvador a identificação dos mesmos fundamentos de atuação e de embargo, relacionados aos empreendimentos das empresas AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., JHSF – SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, SENAI-CIMATEC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI.

Da mesma forma, nas razões (fls. 2789-2801) e nos documentos trazidos pelo Estado da Bahia (fls. 2808-2825 e fls. 2827-2828) também se constata o mesmo fundamento de atuação: ausência de licença ou atuação em desacordo com licença concedida anteriormente. O único empreendimento que coincidiria com o objeto da STA n.º 286 no âmbito do controle dos órgãos estaduais de meio ambiente seria o Parque Tecnológico de Salvador (Tecnovia), e o IBAMA teria lavrado auto de infração em razão de "construir obras (abertura de vias para implantação do Parque Tecnológico de Salvador) em desacordo com artigo 5º da Licença de alteração concedida através da Portaria CRA n.º 8040 de 29/03/2007, por ter realizado supressão vegetal antes de expedição da autorização para execução do plano de resgate de fauna silvestre pelo órgão ambiental competente." (fl. 2790)

Nesse sentido, também em relação aos dados trazidos pelo Estado da Bahia, não vislumbro que tenha havido a violação das decisões do STF. Além disso, a discussão trazida em profundidade pelo Estado quanto à similitude da referida atuação do IBAMA com anterior atuação do órgão ambiental estadual, contudo, requer ampla e exaustiva análise dos fatos e provas, que não cabe ser realizada neste momento e nesta sede processual.

É preciso destacar que não há dúvida de que existe uma fiscalização inerente ao exercício de licenciamento ambiental por parte do órgão competente para tanto. O que se espera, nesse sentido, é que o órgão competente para licenciar exerça amplo controle e fiscalização nos limites do processo administrativo de licenciamento ambiental, sem interferências de outros órgãos integrantes do SISNAMA, ressalvadas eventuais exceções previstas em lei.

Entretanto, o artigo 23 da Constituição e a legislação federal como um todo apontam como dever de todos os entes integrantes do SISNAMA a fiscalização de descumprimento das normas ambientais e o impedimento de degradações ambientais indevidas, fornecendo-lhes instrumentos adequados para a prevenção e a repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental.

Esse é o entendimento que está disciplinado, por exemplo, nos artigos 70 a 76 da Lei n.º 9.605/98, que tratam da definição das infrações administrativas e do dever de todos os órgãos do SISNAMA em preveni-las e reprimi-las mediante o exercício do seu poder de polícia ambiental, sob pena de sua omissão configurar, inclusive, corresponsabilidade, como dispõe o art. 70, §3º, da Lei n.º 9.605/98: "A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade." Ao mesmo tempo, o artigo 72 da referida Lei estabelece os tipos de sanções existentes para tanto, entre as quais se ressalta: advertência, multa (simples e/ou diária), apreensão de materiais em geral, embargos de obras e atividades, etc.

Assim, não se pode inferir, de imediato, que o embargo de uma obra ou de uma atividade seja condição necessária e suficiente para configurar uma indevida intervenção de um órgão de fiscalização do SISNAMA nas atribuições específicas do órgão competente para o licenciamento ambiental.

Em primeiro lugar, porque a falta de licença ou a realização de obra ou de atividade em desacordo com ela podem configurar infração administrativa, por configurar ação que viola as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei n.º 9.605/98).

Corroborando essa constatação a diversidade de tipos penais ambientais previstos na Lei n.º 9.605/98 – por vezes considerados como crimes de mera conduta –, a qual estabelece que a realização de obra ou de atividade sem licença ou em desacordo com a licença concedida configura crime (arts. 29; 31; 33, II; 46, caput e parágrafo único; 51, 55, caput e parágrafo único; 60). O artigo 60 da Lei n.º 9.605/98, inclusive, caracteriza bem essa constatação: "Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" (grifo nosso).

Nesses termos, não vislumbro a ocorrência de violação das decisões desta Presidência proferidas na STA n.º 286. Contudo, cabe destacar que, se há um dever comum de fiscalização dos órgãos do SISNAMA quanto a infrações e crimes ambientais, isso não significa que se possa interpretar o seu poder de polícia ambiental a ponto de se incitar, em último caso, uma inoperância da preservação ambiental a partir da divergência de entendimentos dos órgãos de fiscalização ambiental e da ação de uns em prejuízo dos outros e da coletividade.

Por isso, o parâmetro mínimo que pode ser considerado aqui é exatamente se a fiscalização em análise decorreria diretamente do exercício regular do licenciamento ambiental (para a concessão de uma licença, para a discussão quanto a condicionantes e requisitos necessários à licença), o que evidenciaria, em princípio, possível superposição da atuação do IBAMA sobre a competência do órgão municipal/estadual para o licenciamento, o que não está permitido, provisoriamente, pelas decisões desta Presidência.

Há, entretanto, situações que evidenciam uma zona de penumbra para a aferição do cumprimento do mencionado critério, o que demonstra que a análise caso a caso deverá ser realizada.

No caso destes autos, poderia se cogitar a constatação de uma zona de penumbra quanto à observância do critério de ser ou não a fiscalização decorrente do licenciamento a partir da atuação do IBAMA que se fundamenta no descumprimento do que estipulado por uma licença concedida. Daí porque as decisões desta Presidência deixaram clara a necessidade do IBAMA proceder aos demais órgãos do SINAMA a imediata comunicação de todas as demandas e tarefas pendentes relacionadas com as áreas e obra de que se trata.

Assim, no âmbito do presente pedido de suspensão, este instrumento de informação integrativa entre os órgãos de fiscalização pode reduzir eventuais desentendimentos e fomentar uma atuação cooperativa.

No caso destes autos, ainda que o IBAMA possa vir a exercer, em princípio, o poder de polícia ambiental em sentido amplo (excetuado aquele que decorre do exercício regular de licenciamento ambiental), é adequado, para a manutenção da ordem pública (ambiental), que as atuações realizadas pela Autarquia Federal por esse fundamento também sejam imediatamente comunicadas ao órgão ambiental competente para o licenciamento, apenas a título de informação e possível atuação integrada, para eventuais providências e acompanhamento, inclusive no âmbito da fiscalização inerente ao licenciamento ambiental (caso este esteja em curso).

Portanto, não constatado de forma evidente que a atuação do IBAMA se deu no sentido de se sobrepor às atividades de fiscalização inerentes ao licenciamento ambiental (no sentido de determinar se e como deve ocorrer o licenciamento ambiental), mas, sim, em observância ao poder de polícia ambiental atribuído aos órgãos do SISNAMA pela legislação e pela Constituição, não vislumbro violação das decisões do STF pelas atuações do IBAMA indicadas nos autos.

Além disso, a apreciação da validade e dos efeitos do termo de conciliação juntado aos autos deste pedido de suspensão deverá ser realizada no julgamento do agravo regimental, tendo em vista ter sido protocolado originariamente nos autos do processo principal que tramita no TRF da 1ª Região, com pedido expresso àquela Corte de sua homologação, para os devidos fins.

Dada a complexidade do caso e a notícia de que o processo principal estaria suspenso até julgamento desta STA, devem ser remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, para apreciação urgente, a permitir posterior deliberação do agravo regimental pelo Plenário desta Corte.

Ante o exposto, não verifico as violações das decisões desta Corte apontada pelas petições analisadas nesta decisão, que busca sanear o processo.

Entretanto, com vistas a garantir a manutenção da ordem pública (ambiental) do Município de Salvador, determino ao IBAMA que, caso venha a atuar alguma obra ou atividade com fundamento em ausência de licença ou desconformidade com o estabelecido em licença, tão somente em relação às localidades abrangidas pelos efeitos desta STA n.º 286, proceda à imediata informação do fato aos órgãos estaduais e municipais para conhecimento e eventuais providências, a fim de fomentar uma atuação integrativa dos órgãos de fiscalização ambiental integrantes do SISNAMA.

Quanto à petição do CREA-BA de fls. 3178-3195, defiro o pedido de vista, em cartório, por 5 dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de abril de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente"

Também o TRF da 5ª Região, na esteira daquilo que decidiu o STJ, já tem algumas decisões reconhecendo explicitamente o poder de polícia repressivo do IBAMA, mesmo quando esta autarquia não ostenta competência para licenciar o empreendimento (poder de polícia preventivo). Exemplo desse entendimento do TRF da 5ª Região é o acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

**"Acórdão AC 454503/PB**

Origem	Tribunal Regional Federal - 5ª Região
Classe	AC - Apelação Cível
Número do Processo:	<u>0008804-72.2007.4.05.8200</u> Órgão Julgador: Primeira Turma
Relator	Desembargador Federal Francisco Cavalcanti
Data Julgamento	18/06/2009
Documento nº:	194606

**Publicações**

Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 238 - Nº: 155 - Ano: 2009

**Decisão**

UNÂNIME

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Cinge-se a questão em verificar se o IBAMA tem legitimidade ativa para, em ação civil pública, exigir que o Município réu apresente à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) um Projeto de Aterro Sanitário e um Projeto de Recuperação da Área Degradada por fazer funcionar um "lixão" sem a licença de operação do órgão competente.
2. Embora a competência para adotar providências judiciais fosse, a princípio, da SUDEMA, o referido órgão estadual não prestou a devida tutela ao meio ambiente, motivo pelo qual o IBAMA, invocando sua competência supletiva, atraiu para si a legitimidade para agir na intenção de cessar o dano ambiental.
3. Considerando que cabe ao IBAMA o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de maneira supletiva e que a SUDEMA permaneceu inerte por mais de cinco anos, tendo o Município continuado a depositar irregularmente os resíduos sólidos em área imprópria, conforme laudo técnico constante dos autos, é de

ser reformada a sentença, que indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade ativa do IBAMA.

4. Em decisão publicada no Informativo de Jurisprudência nº 392, de 27 de abril a 1º de maio de 2009, a Segunda Turma do STJ assim se manifestou sobre o tema: "não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa [...]".

5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC 442207-PB, Relator Juiz Francisco de Barros e Silva (convocado), j. 28 maio 2009.

6. Apesar de ultrapassada a questão da legitimidade ativa do IBAMA, não é possível apreciar o mérito, visto que não houve a citação do município réu, constando dos autos apenas uma carta de intimação para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de liminar, pelo que é de ser determinado o retorno dos autos ao juízo a quo.

7. Apelação e remessa oficial providas, para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA e determinar o prosseguimento do feito com a citação do Município.

#### Votantes

Desembargador	Federal	José	Maria	Lucena
Desembargador	Federal	Francisco		Cavalcanti
Desembargador	Federal	Rogério Fialho	Moreira	

De qualquer sorte, o fato é que a competência repressiva e punitiva de todos os órgãos de proteção do meio ambiente (e que existe, em alguns casos, paralelamente à competência para o licenciamento ambiental) está expressamente prevista no artigo 70, §1º, da Lei 9.605/98, dispositivo esse que possui a redação seguinte:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha."

Por outro lado, se o IBAMA é competente para exercer o seu poder de polícia repressivo, é mais do que evidente a sua legitimação ativa para intentar ação civil pública, com vistas à reparação dos danos ambientais. Essa legitimação ativa decorre, em primeiro lugar, do texto da lei 7.347/85, cujo artigo 5º dispõe nos termos seguintes:

"Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:** (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a **autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007)."

É evidente que a legitimação ativa das autarquias é limitada pela pertinência temática da matéria abordada na ação civil pública com as atribuições legais dessas mesmas entidades da administração da Administração indireta. Mas é não menos evidente a competência e atribuição legal do IBAMA agir em defesa do meio ambiente.

Cumprе recordar que, nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei 6.938/81, constitui um dos pilares da política nacional de meio ambiente a recuperação de áreas degradadas. O dispositivo em questão possui a redação seguinte:

"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

.....

VIII - recuperação de áreas degradadas;"

Já o artigo 6º, IV da mesma Lei 6.938/81 estabelece que incumbe ao IBAMA executar e implementar a tal política nacional de meio ambiente, da qual um dos esteios é, como visto acima, a recuperação de áreas degradadas. Tal dispositivo dispõe nos termos seguintes:



"Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

.....

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)"

Além disso, o dever jurídico do poluidor ou degradador de reparar os danos ambientais ilícitos por ele causados, também é previsto pelo artigo 14 da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

De qualquer forma, mesmo que se pudesse admitir que a regra de competência que incide sobre o caso seria o artigo 10 da Lei 6.938/81 (que versa sobre licenciamento ambiental e não polícia repressiva) e não o artigo 70, §1º, da Lei 9.605/98, nem por isso se configuraria a ilegitimidade ativa do IBAMA. É que a própria regra do artigo 10 da Lei 6.938/81 prevê competência supletiva do IBAMA para os casos de omissão do órgão ambiental estadual. Ora, no presente caso precisamente não houve qualquer atuação da CPRH e não poderia o meio-ambiente ficar "ao Deus dará." E esta, inclusive, exatamente a solução defendida pelo TRF da 5ª Região, no acórdão daquela corte acima transcrito.

Quanto à competência da Justiça Federal, a mesma é evidente, já que figura no pólo ativo da demanda uma autarquia federal, que é o IBAMA, o que atrai a incidência do artigo 109, I da Constituição Federal.



### III – DOS OBJETIVOS DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

São quatro os objetivos ou escopos desta demanda judicial. Em primeiro lugar, visa à obtenção de ordem judicial que proíba e interdite o réu de proceder ao despejo ou depósito de lixo e resíduos oriundos dos serviços de limpeza urbana em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário adequado a esse fim, devidamente licenciado pela CPRH.

Em segundo lugar, visa esta ação a compelir o município réu a licenciar, instalar e pôr em operação aterro sanitário regular e licenciado.

Busca-se, ainda, por meio da presente ação civil pública, que o réu seja condenado a recuperar todos os danos ambientais decorrentes do funcionamento do lixão de sua responsabilidade, bem como a condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais difusos ao meio ambiente.

### IV - DA ILICITUDE DA CONDOTA DO RÉU E DO DEVER DE REPARAÇÃO.

A legislação proíbe, inclusive sob pena de sanções penais, a prática de se despejar lixo e dejetos de modo aleatório, exatamente como feito pelo Réu. Toda a ordem jurídica, a começar pela Constituição da República, tutela o meio ambiente contra agressões desse jaez. Impõe-se, por isso mesmo, a pronta cessação da atividade ilícita, assim como a reparação do dano.

A recente lei 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos também condena a prática de disposição ao ar livre e sem qualquer tratamento, de resíduos sólidos nos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em

recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

.....  
Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;"

Nada pode ser aceito como justificativa que possa escusar o Réu do seu dever de não causar dano à Natureza e de obedecer às normas de direito ambiental. Com efeito, a responsabilidade de gerenciar a coleta e destinação apropriada do lixo urbano é de inteira responsabilidade dos Municípios.

Nem sequer podem prosperar ou ser aceitas eventuais alegações de dificuldades orçamentárias, já que é facultado ao Réu, instituir taxa de coleta de lixo, a ser cobrada de cada imóvel de seu território, para custear as despesas decorrentes do recolhimento e destinação apropriada do lixo urbano. De fato, tendo em vista a natureza específica e divisível desse serviço *uti singuli* de coleta de lixo, o artigo 77 do Código Tributário Nacional e o artigo 145, II da Constituição Federal permitem a instituição e cobrança de tributo da modalidade taxa pelo simples oferecimento do serviço de coleta do lixo. Inclusive, de acordo com jurisprudência do STF, pode o Município utilizar como base de cálculo dessa taxa de coleta de lixo a área construída do imóvel.

Desse modo, se partirá da presunção, perfeitamente razoável e legítima de que, quanto maior o imóvel, maior será a produção de lixo urbano oriunda do mesmo, podendo o Município Réu, valer-se do banco de dados do IPTU para efetivação da cobrança, com base na área construída do imóvel.

Veja-se, abaixo, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria sucitada.

"Ementa TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. BASE DE CÁLCULO. COINCIDÊNCIA COM A DO IPTU. ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A corte de origem deliberou sobre a correspondência entre as bases de cálculo do IPTU e

da taxa de limpeza pública, mesmo não tendo se referido expressamente ao art. 145, § 2º, da Constituição Federal. Questão devidamente prequestionada. 2. A posição adotada pelo Tribunal a quo, contudo, encontra-se coerente com o decidido pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 232.393 (Sessão de 12/08/1999) fixou entendimento no sentido de que **"o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU."** 3. Falta de prequestionamento do disposto no inciso II do mesmo artigo 145 da Constituição. Controvérsia referente à especificidade e divisibilidade da taxa de limpeza pública não dirimida pelo Tribunal a quo. Súmulas STF nºs 282 e 356. 4. Agravo regimental improvido.

STF RE 346695 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 02/12/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 19-12-2003 PP-00083 EMENT VOL-02137-07 PP-01283."

E não só da criação de taxa de coleta de lixo poderá o Município demandado angariar recursos. Lhe é facultado, também, contrair empréstimos, fazer parcerias, convênios, etc. Enfim, são inúmeras as possibilidades de obtenção de recursos para o custeio das obras de um aterro sanitário efetivo e apropriado. Também o Estado de Pernambuco concede incentivos financeiros aos Municípios dotados de aterro sanitário devidamente regular e licenciado, por meio de quota adicional no FPM chamada de "ICMS Ecológico", o qual é regulado pela lei estadual 11.899/2000. Além disso, o programa "PROMATA" do governo do Estado de Pernambuco possui um programa de cooperação técnica e assessoramento destinado a atender e ajudar Municípios interessados em implantar e licenciar aterros sanitários regulares. O que não é possível é permanecer o estado de descaso, improvisado irresponsável e da mais absoluta inoperância e desleixo até aqui observado.

A mãe Natureza é generosa, mas, quando excessivamente desrespeitada pelo seu filho homem não tarda a castigar e duramente os seus violadores. Haja vista o exemplo recente do efeito estufa, que tem ocasionado degelo de calotas polares, enchentes, furacões, secas inundações e milhares de mortes pelo mundo afora. Seria excessiva ingenuidade supor que, cedo ou tarde, não se pagará igualmente o preço pela contaminação dos lençóis freáticos pelo chorume e as imundícies do lixão irregular aqui discutido. Sem falar na disseminação de doenças infecciosas pela proliferação desordenada, que ocorre no local, de microrganismos patogênicos e de vetores de doenças infecciosas.

Desse modo, não pode continuar a degradação causada ao meio ambiente, que por falta de vontade política e gestão administrativa por parte do Município Réu, continua a poluir o ecossistema local, sob a frágil alegação de falta de recursos orçamentários, visto que, consoante já foi

explanado, o Réu poderá contrair empréstimos, fazer parcerias, instituir tributos etc. Os recursos que efetivamente têm faltado, no caso, não são de natureza financeira, senão de vontade, competência e um mínimo de imaginação e iniciativa. Nada cai do céu. Com um aterro sanitário não é diferente.

A atividade de destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos tem potencial evidente de causar graves danos ao meio ambiente. Assim, de acordo com o artigo 10 da Lei 6.938/81, e também de acordo com o artigo 60 da lei 9.605/98, essa atividade somente pode ser exercida após prévio licenciamento ambiental. Esses dispositivos possuem a redação seguinte:

"Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Reforçando essa necessidade de licença ambiental está a Resolução CONAMA 237/1997, a qual estabelece que as atividades de "tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas" estão sujeitas a prévio e obrigatório licenciamento para poderem ser exercidas.

Mais especificamente, no caso de pequenos aterros sanitários, onde a disposição diária de resíduos não excede 20 toneladas/dia, o licenciamento dos tais aterros sanitários deve se pautar pelas disposições da Resolução nº 404/2008, do CONAMA. Essa Resolução dispõe justamente acerca do licenciamento ambiental dos sistemas de disposição final dos resíduos sólidos gerados em Municípios de pequeno porte.

Convém recordar que a competência do CONAMA para estabelecer e criar padrões e parâmetros ambientais de operação e funcionamento de estabelecimentos está prevista na Lei 6.938/81.

Por fim, nos termos da Lei 6.938/81, artigo 10, e da Resolução CONAMA 237/97, a competência para licenciar e autorizar o funcionamento de aterros sanitários de pequeno porte é do órgão estadual de Meio Ambiente, que, em Pernambuco corresponde à CPRH.

No caso do Município de Lagoa do Ouro, inclusive, as irregularidades denunciadas na presente ação assumem especial gravidade, tendo em vista que o primeiro dos "lixões" identificados pelo IBAMA, localizado no "Sítio Piaba", às margens do riacho do Mel, está localizado na margem de curso d'água, e portanto, em local classificado legalmente como "área de preservação permanente". Com efeito, o Código Florestal, lei 4.771/65, sobre a proteção de áreas de preservação permanente, e mais especificamente em margens de rio dispõe nos termos seguintes:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....



§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

.....

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

.....

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e

locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)"

Vê-se, portanto, que a conduta de fazer funcionar "lixões" clandestinos é proibida pelo direito. Mais ainda em área de preservação permanente, que são consideradas não edificantes, salvo excepcionalíssimas exceções, a serem previa e regularmente justificadas a autorizadas, o que claramente não é o caso.

Mas não apenas isso; dita conduta sempre e necessariamente acarreta extensos danos ambientais, dentre os quais se pode salientar a contaminação do solo, dos lençóis freáticos, desmatamento e, além de tudo, a proliferação disseminação de doenças e agentes e vetores patogênicos, tais como ratos, baratas, moscas e bactérias. Especialmente nas margens de rio como é o caso do lixão do Sítio Piabas, localizado na margem esquerda do Riacho do Mel esses danos são potencializados, pelo fato de as águas da chuva e a própria gravidade carrearem imundícies e agentes contaminantes para o tal Riacho do Mel, poluindo as suas águas.

Impõe-se, por isso mesmo, não apenas a cessação do descalabro verificado pelo IBAMA, mas, igualmente, a cabal reparação dos danos provocados ao meio ambiente. Essa recuperação deverá consistir em serviços de limpeza e remoção do local, de sua descontaminação, bem como o replantio de mata nativa no sítio onde funciona o tal depósito clandestino de imundícies.

Com efeito, o dever jurídico do poluidor de reparar os danos ambientais ilícitos por ele causados, também é previsto pelo artigo 14 da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

.....  
§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade



civil e criminal para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Por sua vez, conforme mandamento constitucional, a recuperação do solo e o reflorestamento não podem ocorrer de modo aleatório, mas sim obedecendo a parâmetros técnicos. Por isso deve ser ordenado por esse juízo ao réu que apresente perante o IBAMA Projeto de Recuperação de área Degradada – PRAD, documento esse a ser assinado por Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo, bem como Engenheiro Sanitarista, a serem contratados às expensas dele réu, especificando as providências e tratos culturais necessários à completa recuperação da área devastada.

O tal Projeto de Recuperação de área Degradada – PRAD deverá ser apresentado perante o IBAMA pelo réu obedecendo aos parâmetros técnicos e ao conteúdo especificado nos documentos em anexo à presente inicial, que são intitulados **“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD OBJETIVANDO A REVEGETALIZAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DESMATAMENTO”** e **“ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD – RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL.”**

Uma vez aprovado o PRAD a ser apresentado pelo réu, deve ser então estipulado, por esse mesmo juízo, prazo para início e conclusão das atividades e providências necessárias à implementação do mesmo Projeto de Recuperação de área Degradada – PRAD, tudo sob pena de multa diária, para o caso e eventualidade de descumprimento dos prazos estipulados por V. Excelência.

Um detalhe a ser esclarecido é que, na fase de cumprimento de sentença e ao examinar o PRAD a ser apresentado pelo réu é que o IBAMA decidirá se a solução para os danos ambientais perpetrados deverá consistir na recuperação da área diretamente degradada, ou em **compensação ambiental**, de área de relevo, clima e vegetação equivalente, esta, claro, somente na hipótese de os danos ambientais já serem irreversíveis no local onde perpetrados, em virtude, por exemplo, de excessiva degradação do solo.

Por outro lado, a reparação devida pelo réu também deve contemplar indenização por danos morais difusos impostos à coletividade decorrentes do funcionamento do abjeto lixão de que cuida esta ação.

Com efeito, não há que duvidar da tristeza e sentimento de revolta, desalento e repugnância que provocam no espírito dos cidadãos de bem e dos contribuintes, a ocorrência de improvisos e lambanças tais e tão graves como o “lixão” ora denunciado. Os cidadãos brasileiros, cumpridores das leis e pagadores de impostos não suportam mais tanta incompetência e inoperância dos gestores públicos, e sofrem moralmente em seus sentimentos de cidadania, de auto-estima e de dignidade, com essas condutas reprováveis.

**“Acórdão AC 431925/CE**

Origem	Tribunal Regional Federal - 5ª Região
Classe	AC - Apelação Cível
Número do Processo:	<u>0016020-40.2000.4.05.8100</u> Órgão Julgador: Segunda Turma
Relator	Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS
Data Julgamento	25/08/2009
Documento nº:	198230

**Publicações**

FONTE: DIÁRIO ELETRÔNICO JUDICIAL - DATA: 15/09/2009 - PÁGINA: 180 - ANO: 2009

**Decisão**

UNÂNIME

**Ementa**

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDENAÇÃO PARA RECOMPOR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO E AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELOS **DANOS** ECOLÓGICOS .  
1. CUIDA-SE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POR JAIME VERAS SILVA FILHO, CONTRA A SENTENÇA DO JUÍZO DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENOU O RÉU A RECOMPOR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO, INCLUSIVE MEDIANTE O REPLANTIO, ÀS SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS, DE CINQUENTA COQUEIROS SADIOS E AFERIDOS PELO IBAMA NA ÁREA DESTA AÇÃO (ART. 3º, LEI Nº 7.347/85), NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00

PÚBLICA INSTRUMENTO INADEQUADO A SEUS FINS)." (RESP 625.249/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006).

3. É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO CUMULATIVA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER E DE PAGAR, SOBRETUDO PORQUE, EM MATÉRIA AMBIENTAL, TAL CUMULAÇÃO MOSTRA-SE AINDA MAIS PREMENTE, EM VIRTUDE DO **DANO MORAL** PROVOCADO À COLETIVIDADE ATINGIDA PELA DEVASTAÇÃO ECOLÓGICA, TENDO ESSE TIPO DE **DANO** NATUREZA PECULIAR, SENDO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E MENSURAÇÃO, PELO QUE A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO, SE NÃO CONSEGUE CORRESPONDER EXATAMENTE AOS RECURSOS NATURAIS DESTRUÍDOS, NO MÍNIMO, DESEMPENHA UM CARÁTER EDUCATIVO DE INTIMIDAÇÃO À PRÁTICA DE AÇÕES SIMILARES. PORTANTO, A EXEGESE DADA PELO JUÍZO É LIMITATIVA E NÃO MERECE PREVALECER, SOB PENA DE SE DETURPAR ATÉ MESMO O INSTITUTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE COMPORTA NÃO APENAS CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÕES PESSOAIS, POSITIVAS E NEGATIVAS (FAZER E NÃO FAZER), COMO TAMBÉM DE PAGAR QUANTIA, ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO DOS **DANOS** INSUSCETÍVEIS DE RECOMPOSIÇÃO "IN NATURA".

4. A NATUREZA DO **DANO** AMBIENTAL, PORQUE DIZ RESPEITO A UM INTERESSE **DIFUSO** INTANGÍVEL, EXIGE, ALÉM DA REPARAÇÃO MATERIAL - SE POSSÍVEL DE RESTITUIÇÃO À SITUAÇÃO ANTERIOR - A REPARAÇÃO **MORAL** COLETIVA, PORQUE NÃO SE ATINGE UMA ÚNICA ESFERA JURÍDICA, MAS UM DIREITO COMPARTILHADO TRANSINDIVIDUALMENTE POR TODOS OS CIDADÃOS. POR ISSO É QUE É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** COLETIVO, ATÉ PORQUE EXISTE PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE **DANO** EXTRAPATRIMONIAL EM RELAÇÃO A COLETIVIDADES, CONSOANTE SE DEPREENDE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.347/85.

5. O FATO DE O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE HAVER OBTIDO CESSÃO, PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, PARA USUFRUIR DO DOMÍNIO ÚTIL DA ÁREA ONDE OCORREU O INDEVIDO DESMATAMENTO, POR ÓBVIO, NÃO LHE PERMITIA FAZER INTERVENÇÕES DESASTROSAS NA VEGETAÇÃO DA REGIÃO, SEM QUE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES FOSSEM ACIONADOS PARA SE MANIFESTAR, PROCEDENDO, ANTES, A ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL, ATÉ PORQUE A LOCALIDADE ESTÁ INSERIDA NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO DELTA DO PARNAÍBA, REGIÃO EM QUE SÃO PROIBIDAS AS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE URBANIZAÇÃO. ALÉM DISSO, NÃO SE ADMITIRIA QUE O PRÓPRIO PODER PÚBLICO, NO CASO REPRESENTADO PELA PREFEITURA DE BARROQUINHA, NA PESSOA DO SEU PREFEITO, ORA RÉU, PUDESSE IGNORAR A LEI E, SOB ESSA ALEGAÇÃO, DESCUMPRIR-LA. TANTO ISSO NÃO SERIA ADMISSÍVEL QUE O RÉU SEQUER INVOCA ESSE ARGUMENTO. EM TERCEIRO LUGAR, A SIMPLES "DESTINAÇÃO SOCIAL" DO EMPREENDIMENTO QUE SERIA E NÃO FOI CONSTRUÍDO NO LOCAL DEVASTADO, ALEGADA PELO RÉU, JÁ QUE A ÁREA SERIA USADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO DE USO COMUM DA POPULAÇÃO LOCAL, DE QUALQUER FORMA NÃO TERIA O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO, NEM TAMPOUCO TORNARIA LÍCITA A CONDUTA PRATICADA, PORQUE IMPRESCINDÍVEIS AS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A EMPREITADA.



6. AFIGURA-SE RAZOÁVEL SE FIXAR UMA MULTA NO VALOR DE 500 (QUINHENTAS) UFIR'S - UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 14, I, DA LEI Nº 6.938/1981, TENTO EM VISTA QUE O RÉU AINDA FOI CONDENADO A REPARAR O **DANO AMBIENTAL** PROVOCADO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL: (TRF-5ª R. - AC 411197/CE - 1ª T. - REL. DES. FED. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - DJE 29.05.2009)

7. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA, PARA O FIM DE SER O RÉU CONDENADO A PAGAR UMA INDENIZAÇÃO PELO **DANO AMBIENTAL** CAUSADO, NO VALOR DE 500 (QUINHENTAS) UFIR'S. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.

**Veja Também**

RESP	625249/PR	(STJ)
RESP	605323/MG	(STJ)
AC 411197/CE (TRF5)		

**Votantes**

Desembargador	Federal	FRANCISCO	BARROS	DIAS
Desembargador	Federal	FRANCISCO		WILDO
Desembargador	Federal	PAULO GADELHA		

**Acordão AC 411197/CE**

Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Classe AC - Apelação Cível

Número do Processo: 0013164-06.2000.4.05.8100

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator Desembargador Federal CESAR CARVALHO (Substituto)

Data Julgamento 26/03/2009

Documento nº: 187292

**Publicações**

FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 29/05/2009 - PÁGINA: 215 - Nº: 101 - ANO: 2009

**Decisão**

UNÂNIME

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA

INICIAL. LOTEAMENTO. DESMATAMENTO. DEGRADAÇÃO DE  
MATA CILIAR. MULTA INDENIZATÓRIA. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD. ASTREINTE PELA  
OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. CASO EM QUE O IBAMA CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE DANOS  
AMBIENTAIS NO AÇUDE TRUSSU, NO MUNICÍPIO DE IGUATU, EM  
FACE DE DENÚNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO CEARÁ, E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROPÔS A AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA N.º 2000.81.00.013164-3.

2. O DISPOSITIVO DA SENTENÇA TEM A SEGUINTE DICÇÃO: ANTE  
O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, A FIM DE  
CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE  
UMA MIL UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA - UFIR, NOS  
TERMOS DO ART.14, I, DA LEI N.º 6.938/81, EM RAZÃO DO DANO  
AMBIENTAL CAUSADO PELA DEVASTAÇÃO DA MATA CILIAR, ÀS  
MARGENS DO AÇUDE TRUSSU, COMO AQUI APRECIADO, BEM  
COMO DETERMINAR QUE O RÉU COMPROVE, NO PRAZO MÁXIMO  
DE SESENTA DIAS, A CONTAR DESTA DECISÃO, A CONCLUSÃO  
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA DEGRADAÇÃO OCORRIDA  
NAQUELA ÁREA, NOS MOLDES EXIGIDOS PELO IBAMA, SOB  
PENA DE MULTA DIÁRIA DE DUZENTOS REAIS, DURANTE O  
PRAZO DE TRINTA DIAS, FINDO OS QUAIS AS AUTORIDADES  
ADMINISTRATIVAS FICAM AUTOMATICAMENTE AUTORIZADAS  
A REALIZAR A DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES.  
3. A QUESTÃO QUANTO AO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS  
E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ESTÁ PRECLUSA, POIS O  
MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SE PRONUNCIOU NO SENTIDO  
DE QUE A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IBAMA  
ERA SUFICIENTE PARA DECIDIR A LIDE E ESSE DECISÓRIO NÃO  
FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE  
CERCEAMENTO DE DEFESA.

4. "5. A EXEGESE DO ART. 3º DA LEI 7.347/85 ("A AÇÃO CIVIL  
PODERÁ TER POR OBJETO A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO OU O  
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER"), A  
CONJUNÇÃO "OU" DEVE SER CONSIDERADA COM O SENTIDO DE  
ADIÇÃO (PERMITINDO, COM A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS, A  
TUTELA INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE) E NÃO O DE  
ALTERNATIVA EXCLUDENTE (O QUE TORNARIA A AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA INSTRUMENTO INADEQUADO A SEUS FINS)." (STJ -  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 625249/PR, PRIMEIRA  
TURMA, DECISÃO: 15/08/2006, DJ DATA:31/08/2006 PG:00203,  
RELATOR LUIZ FUX). NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INÉPCIA  
DA EXORDIAL, PELO FATO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
TER REQUERIDO A CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE  
REFLORESTAR A ÁREA DEGRADADA E PAGAR UMA  
INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

5. EMBORA NÃO HAJA PROVAS NOS AUTOS DE QUE O RÉU  
TENHA, ORIGINARIAMENTE, DADO CAUSA À DEGRADAÇÃO  
AMBIENTAL, A PERÍCIA DO IBAMA ATESTOU O INÍCIO DE UMA  
CONSTRUÇÃO NO LOCAL E SINALIZA INÉRCIA DO  
PROPRIETÁRIO EM REVERTER O DANO, EM AFRONTA AO  
PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NA DEFESA DO  
MEIO AMBIENTE

6. ALIÁS, ESTA E. PRIMEIRA TURMA JÁ APRECIOU VÁRIOS  
RECURSOS DE OUTROS PROPRIETÁRIOS E VERIFICOU-SE QUE A  
ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DAS ÁGUAS DO AÇUDE TRUSSU  
APRESENTOU UM PRAD - PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA  
DEGRADADA EM 1999, ELABORADO PELA EMPRESA EKCONSULT,  
UMA REFORMULAÇÃO EM 2004, MAS O IBAMA INFORMA QUE  
NADA FOI IMPLEMENTADO, ATÉ AGORA, DEMONSTRANDO

CLARAMENTE A SUA RESISTÊNCIA EM COLABORAR PARA A ELIMINAÇÃO DO PROBLEMA AMBIENTAL.

7. A INDENIZAÇÃO DE MIL UFIRS SE APRESENTA PROPORCIONAL, SEM FEIÇÃO DE EXCESSIVIDADE, SE SOPESARMOS O FATO DE ELE NÃO SER PROVAVELMENTE O AUTOR DO DANO, NA SUA ORIGEM, E, DOUTRO LADO DA BALANÇA, VERIFICAMOS QUE NÃO ADOTARA NENHUMA POSTURA ATIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA AMBIENTAL. ADEMAIS, O VALOR INDENIZATÓRIO SE APRESENTA PEDAGOGICAMENTE APROPRIADO PARA ESTIMULAR O RÉU A NÃO PERMITIR, NO FUTURO, NOVOS CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A MATA CILIAR EM SUA PROPRIEDADE.

8. A EXIGÊNCIA DO PRAD É FUNDAMENTAL PARA SE GARANTIR A RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE MODO HARMONIOSO E SUA MANUTENÇÃO AO LONGO DO TEMPO, DEFININDO-SE A FLORA E A FAUNA ADEQUADAS AO LOCAL, PROPONDO MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE EROSÃO, ETC.

9. O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS SE APRESENTA ADEQUADO POR NÃO SER UM TEMPO POR DEMAIS LONGO PARA NÃO AGRAVAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO AMBIENTAL, NEM TÃO CURTO, A IMPOSSIBILITAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COMPETENTE, CONFECCÃO DE PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INÍCIO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO.

10. A ASTREINTE DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) É RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA A CLARA POSTURA INERTE DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DEGRADADA EM IMPLEMENTAR O PRAD. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

**Veja Também**

RESP	625249/PR	(STJ)
AG	44569/CE	(TRF5)
RESP	625249/PR	(STJ)
AC 458824/CE (TRF5)		

**Votantes**

Desembargador	Federal	JOSÉ MARIA LUCENA
Desembargador Federal	FRANCISCO CAVALCANTI	

**Acordão AC 431925/CE**

Origem	Tribunal Regional Federal - 5ª Região
Classe	AC - Apelação Cível
Número do Processo:	<u>0016020-40.2000.4.05.8100</u> Órgão Julgador: Segunda Turma
Relator	Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS
Data Julgamento	25/08/2009

## Publicações

FONTA: DIÁRIO ELETRÔNICO JUDICIAL - DATA: 15/09/2009 -  
PÁGINA: 180 - ANO: 2009

## Decisão

UNÂNIME

## Ementa

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDENAÇÃO PARA RECOMPOR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO E AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELOS **DANOS** ECOLÓGICOS .

1. CUIDA-SE DE APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POR JAIME VERAS SILVA FILHO, CONTRA A SENTENÇA DO JUÍZO DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENOU O RÉU A RECOMPOR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO, INCLUSIVE MEDIANTE O REPLANTIO, ÀS SUAS PRÓPRIAS EXPENSAS, DE CINQUENTA COQUEIROS SADIOS E AFERIDOS PELO IBAMA NA ÁREA DESTA AÇÃO (ART. 3º, LEI Nº 7.347/85), NO PRAZO DE TRINTA DIAS, A CONTAR DA EFETIVA INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). O DOUTO MAGISTRADO A QUO IMPÓS A CONDENAÇÃO DO REPLANTIO, MAS AFASTOU O OUTRO PEDIDO FORMULADO PELO MPF NO SENTIDO DE, CUMULATIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O **DANO** AMBIENTAL, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELOS **DANOS** ECOLÓGICOS CAUSADOS. ENTENDEU O JUIZ SENTENCIANTE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUMULAR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER COM A DE PAGAR, DIANTE DA INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85.

2. "A EXEGESE DO ART. 3º DA LEI 7.347/85 ("A AÇÃO CIVIL PODERÁ TER POR OBJETO A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO OU O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER"), A CONJUNÇÃO "OU" DEVE SER CONSIDERADA COM O SENTIDO DE ADIÇÃO (PERMITINDO, COM A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS, A TUTELA INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE) E NÃO O DE ALTERNATIVA EXCLUDENTE (O QUE TORNARIA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTRUMENTO INADEQUADO A SEUS FINS)." (RESP 625.249/PR, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006).

3. É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO CUMULATIVA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER E DE PAGAR, SOBRETUDO PORQUE, EM MATÉRIA AMBIENTAL, TAL CUMULAÇÃO MOSTRA-SE AINDA MAIS PREMENTE, EM VIRTUDE DO **DANO MORAL** PROVOCADO À COLETIVIDADE ATINGIDA PELA DEVASTAÇÃO ECOLÓGICA, TENDO ESSE TIPO DE **DANO** NATUREZA PECULIAR, SENDO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E MENSURAÇÃO, PELO QUE A CONDENAÇÃO EM DINHEIRO, SE NÃO CONSEGUIE CORRESPONDER EXATAMENTE AOS RECURSOS NATURAIS DESTRUÍDOS, NO MÍNIMO, DESEMPENHA UM CARÁTER

EDUCATIVO DE INTIMIDAÇÃO À PRÁTICA DE AÇÕES SIMILARES. PORTANTO, A EXEGESE DADA PELO JUÍZO É LIMITATIVA E NÃO MERECE PREVALECER, SOB PENA DE SE DETURPAR ATÉ MESMO O INSTITUTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE COMPORTA NÃO APENAS CONDENAÇÃO EM PRESTAÇÕES PESSOAIS, POSITIVAS E NEGATIVAS (FAZER E NÃO FAZER), COMO TAMBÉM DE PAGAR QUANTIA, ATRAVÉS DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS INSUSCETÍVEIS DE RECOMPOSIÇÃO "IN NATURA".

4. A NATUREZA DO **DANO** AMBIENTAL, PORQUE DIZ RESPEITO A UM INTERESSE **DIFUSO** INTANGÍVEL, EXIGE, ALÉM DA REPARAÇÃO MATERIAL - SE POSSÍVEL DE RESTITUIÇÃO À SITUAÇÃO ANTERIOR - A REPARAÇÃO **MORAL** COLETIVA, PORQUE NÃO SE ATINGE UMA ÚNICA ESFERA JURÍDICA, MAS UM DIREITO COMPARTILHADO TRANSINDIVIDUALMENTE POR TODOS OS CIDADÃOS. POR ISSO É QUE É PLENAMENTE POSSÍVEL A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR **DANO MORAL** COLETIVO, ATÉ PORQUE EXISTE PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA SOBRE A POSSIBILIDADE DE **DANO** EXTRAPATRIMONIAL EM RELAÇÃO A COLETIVIDADES, CONSOANTE SE DEPREENDE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.347/85.

5. O FATO DE O MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE HAVER OBTIDO CESSÃO, PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, PARA USUFRUIR DO DOMÍNIO ÚTIL DA ÁREA ONDE OCORREU O INDEVIDO DESMATAMENTO, POR ÓBVIO, NÃO LHE PERMITIA FAZER INTERVENÇÕES DESASTROSAS NA VEGETAÇÃO DA REGIÃO, SEM QUE OS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES FOSSEM ACIONADOS PARA SE MANIFESTAR, PROCEDENDO, ANTES, A ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL, ATÉ PORQUE A LOCALIDADE ESTÁ INSERIDA NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO DELTA DO PARNAÍBA, REGIÃO EM QUE SÃO PROIBIDAS AS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE URBANIZAÇÃO. ALÉM DISSO, NÃO SE ADMITIRIA QUE O PRÓPRIO PODER PÚBLICO, NO CASO REPRESENTADO PELA PREFEITURA DE BARROQUINHA, NA PESSOA DO SEU PREFEITO, ORA RÉU, PUDESSE IGNORAR A LEI E, SOB ESSA ALEGAÇÃO, DESCUMPRÍ-LA. TANTO ISSO NÃO SERIA ADMISSÍVEL QUE O RÉU SEQUER INVOCA ESSE ARGUMENTO. EM TERCEIRO LUGAR, A SIMPLES "DESTINAÇÃO SOCIAL" DO EMPREENDIMENTO QUE SERIA E NÃO FOI CONSTRUÍDO NO LOCAL DEVASTADO, ALEGADA PELO RÉU, JÁ QUE A ÁREA SERIA USADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO DE USO COMUM DA POPULAÇÃO LOCAL, DE QUALQUER FORMA NÃO TERIA O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O **DANO** AMBIENTAL CAUSADO, NEM TAMPOUCO TORNARIA LÍCITA A CONDUTA PRATICADA, PORQUE IMPRESCINDÍVEIS AS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A EMPREITADA.

6. AFIGURA-SE RAZOÁVEL SE FIXAR UMA MULTA NO VALOR DE 500 (QUINHENTAS) UFIR'S - UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 14, I, DA LEI Nº 6.938/1981, TENTO EM VISTA QUE O RÉU AINDA FOI CONDENADO A REPARAR O **DANO** AMBIENTAL PROVOCADO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL: (TRF-5ª R. - AC 411197/CE - 1ª T. - REL. DES. FED. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - DJE 29.05.2009)

7. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA, PARA O FIM DE SER O RÉU CONDENADO A PAGAR UMA INDENIZAÇÃO PELO **DANO** AMBIENTAL CAUSADO, NO VALOR DE 500 (QUINHENTAS) UFIR'S. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS.



**Veja Também**

RESP 625249/PR (STJ)  
RESP 605323/MG (STJ)  
AC 411197/CE (TRF5)

**Doutrinas**

Obra: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O **DANO MORAL** COLETIVO, REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, V. 25, P. 81. SÃO PAULO: RT EDITORA, 1998.  
Autor: ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Obra: DO **DANO MORAL** COLETIVO NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. V.12, P. 50. SÃO PAULO: RT EDITORA, 1994.  
Autor: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

**Votantes**

Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS  
Desembargador Federal FRANCISCO WILDO  
Desembargador Federal PAULO GADELHA”

Naturalmente, em virtude das exigências burocráticas e formais a aos entraves a que está sujeita a Administração municipal, o cumprimento das obrigações nas quais se pede a condenação do réu deverá observar prazos razoáveis, critério esse que entende o IBAMA que foi observado na elaboração dos seus pedidos, a seguir expostos.

Por fim, convém enfatizar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já possui alguns precedentes reconhecendo a possibilidade de o IBAMA exigir, por meio de ação civil pública, a instalação de aterros sanitários regulares e licenciados, em substituição aos imundos “lixões”. Dentre os precedentes, podem-se destacar os seguintes:

**“Acórdão REOAC 440416/PB**

Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região  
Classe REOAC - Remessa Ex Offício  
Número do Processo: 0000532-83.2007.4.05.8202  
Órgão Julgador: Quarta Turma  
Relator Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES  
Data Julgamento 06/04/2010  
Documento nº: 221286

**Publicações**

FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 15/04/2010 -  
PÁGINA: 571 - ANO: 2010

**Decisão**

UNÂNIME

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO.** IRREGULARIDADES APONTADAS E COMPROVADAS PELO IBAMA. RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUSIVE HOSPITALARES, EXPOSTOS SEM O DEVIDO ATERRO. OMISSÃO DO **MUNICÍPIO.** A PROTEÇÃO AMBIENTAL TEM AGASALHO CONSTITUCIONAL QUE IMPELE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO A SUA OBSERVÂNCIA QUANDO DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. **CONDENAÇÃO** EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

**Votantes**

Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES  
Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

.....  
**Acórdão APELREEX 4141/PB**

Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região  
Classe APELREEX - Apelação / Reexame Necessário  
Número do Processo: 0000444-51.2007.4.05.8200  
Órgão Julgador: Quarta Turma  
Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Data Julgamento 10/11/2009  
Documento n°: 209750

**Publicações**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 01/12/2009 - Página: 365 -  
Ano: 2009

**Decisão**

UNÂNIME

## Ementa

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO IRREGULAR. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação em Ação Civil Pública oposta pelo Município de Mamanguape/PB (fls. 705/711), da sentença de fls. 693/701, do Exmo. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PB, Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, que julgou procedente o pedido inicial, em face de danos ambientais, apurados pelo IBAMA, causados pelo Município/réu, consistentes na existência irregular de aterro sanitário ("lixão"), sem licença de instalação e operação legal do referido depósito, bem assim o abandono do local, sem qualquer medida de recuperação do meio ambiente, condenando o Apelante na apresentação à SUDEMA, no prazo de 90 dias, de: a) Projeto de Aterro Sanitário, acompanhado do cronograma de execução; b) Projeto de Recuperação de Área Degradada, relativamente à área do "lixão de zabelê", e da atual área de depósitos de lixo, se distinta da primeira, acompanhado de cronograma de execução.

2. O Apelante aduz que a sentença a quo deve ser anulada, com base nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao argumento de que, no decurso do processo, houve a juntada de documentos novos com a impugnação à contestação da SUDEMA (fls. 633/681), sem que lhe fosse dada oportunidade para se manifestar sobre eles, nos termos do art. 398 do CPC.

3. No caso, verifica-se que: a) não houve negativa, por parte do Apelante, quanto aos danos ambientais, apontados na inicial, o qual justificou, em sua contestação (fls. 530/536), que "o lixão do Município de Mamanguape/PB foi herdado de administrações pretéritas", sendo certo que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, independente de culpa do agente poluidor, conforme o art. 2252, parágrafo 3º, da CF/88, e do art. 14 da Lei nº 6.983/81; b) os documentos apresentados pela SUDEMA (fls. 633/681) não são novos, pois são cópias de documentos do requerimento de licença para o aterro sanitário da própria Prefeitura de Mamanguape/PB. Sentença mantida.

5. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

## Votantes

Desembargador Federal Lazaro Guimarães  
Desembargador Federal Margarida Cantarelli

## Acórdão AC 454503/PB

Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região  
Classe AC - Apelação Cível  
Número do Processo: 0008804-72.2007.4.05.8200  
Órgão Julgador: Primeira Turma  
Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Data 18/06/2009  
Julgamento  
Documento 194606  
nº:  
**Publicações**

Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2009 - Página: 238 - Nº: 155 -  
Ano: 2009

### **Decisão**

UNÂNIME

### **Ementa**

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Cinge-se a questão em verificar se o IBAMA tem legitimidade ativa para, em ação civil pública, exigir que o Município réu apresente à Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) um Projeto de Aterro Sanitário e um Projeto de Recuperação da Área Degradada por fazer funcionar um "lixão" sem a licença de operação do órgão competente.
2. Embora a competência para adotar providências judiciais fosse, a princípio, da SUDEMA, o referido órgão estadual não prestou a devida tutela ao meio ambiente, motivo pelo qual o IBAMA, invocando sua competência supletiva, atraiu para si a legitimidade para agir na intenção de cessar o dano ambiental.
3. Considerando que cabe ao IBAMA o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras de maneira supletiva e que a SUDEMA permaneceu inerte por mais de cinco anos, tendo o Município continuado a depositar irregularmente os resíduos sólidos em área imprópria, conforme laudo técnico constante dos autos, é de ser reformada a sentença, que indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade ativa do IBAMA.
4. Em decisão publicada no Informativo de Jurisprudência nº 392, de 27 de abril a 1o de maio de 2009, a Segunda Turma do STJ assim se manifestou sobre o tema: "não há que se confundir a competência do Ibama de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (§ 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o Ibama pode exercer seu poder de polícia administrativa [...]".
5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: AC 442207-PB, Relator Juiz Francisco de Barros e Silva (convocado), j. 28 maio 2009.
6. Apesar de ultrapassada a questão da legitimidade ativa do IBAMA, não é possível apreciar o mérito, visto que não houve a citação do município réu, constando dos autos apenas uma carta de intimação para se manifestar em 72 horas sobre o pedido de liminar, pelo que é de ser determinado o retorno dos autos ao juízo a quo.
7. Apelação e remessa oficial providas, para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA e determinar o prosseguimento do feito com a citação do Município.

**Votantes**

Desembargador Federal José Maria Lucena  
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti  
Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

.....  
**Acórdão REOAC 415646/PB**

Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região  
Classe REOAC - Remessa Ex Offício  
Número do Processo: 0001168-20.2005.4.05.8202  
Órgão Julgador: Quarta Turma  
Relator Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Substituto)  
Data Julgamento 27/01/2009  
Documento nº: 177699

**Publicações**

FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 11/02/2009 - PÁGINA: 295 - Nº: 29 - ANO: 2009

**Decisão**

UNÂNIME

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA DO POSSÍVEL.  
1. O ART. 23, VI, DA CF ASSEVERA SER A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.  
2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO É UM TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE ASSISTE A TODO O GÊNERO HUMANO.  
3. O CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS TEM POR FIM CONCRETIZAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA E TERCEIRA GERAÇÕES, ESTANDO TAL CONCRETIZAÇÃO CONDICIONADA PELO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, TRADUZIDA BINÔMIO RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA E EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO ESTADO.  
4. IN CASU, A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO IBAMA EM FACE DO PODER PÚBLICO ESTÁ ALBERGADA PELA RAZOABILIDADE E NÃO ENCONTRA ÓBICE NA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO

**MUNICÍPIO**, NA MEDIDA EM QUE FIXOU-SE PRAZO RAZOÁVEL PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DA OBRA DO **ATERRO** SANITÁRIO. 5. EM SE TRATANDO DE **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, A QUESTÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECEBE DISCIPLINA ESPECÍFICA, QUE AFASTA, EXCLUSIVAMENTE PARA A PARTE AUTORA, A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 20 DO CPC. A RATIO ESSENCIAL DA NORMA É EVITAR QUE OS LEGITIMADOS ATIVOS SE SINTAM INIBIDOS NA DEFESA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. 6. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

**Votantes**

Desembargador Federal MARGARIDA CANTARELLI"

**V – DA POSSIBILIDADE E DA CONVENIÊNCIA DE SEREM COMINADAS *ASTREINTES* DISSUASÓRIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS QUE FOREM EXARADAS – DA EXTENSÃO DESSAS *ASTREINTES* À PESSOA DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL.**

É sabido e presumível que, em um Município pequeno como aquele de **Lagoa do Ouro**, nenhum ato da Municipalidade da importância e gravidade daquele detectado pelo IBAMA (funcionamento de um depósito de lixo irregular) poderia ser praticado sem o concurso e a ordem direta do Sr. Prefeito, ou, no mínimo, com a sua anuência tácita.

Tampouco há dúvida alguma de que o prefeito é coautor ou mandante, ou, no mínimo, conivente com a infração ambiental aqui denunciada nesta ação. Infração essa que, por sinal, corresponde a crime contra o meio ambiente, previsto na Lei 9.605/98. E corresponde a conceito elementar de direito penal aquele de que os mandantes, coautores ou mesmo meros partícipes de delitos respondem pelos crimes em que tiverem participação na medida de sua participação e culpabilidade.

E note-se que não estamos falando aqui de infração recente, mas de ilícito que já perdura há vários anos, e que tem duração e existência continuada já há mais de dois anos na gestão do atual prefeito. É impossível, insustentável, portanto, o Sr. Prefeito pretender alegar que tem as mãos limpas e que não tem qualquer responsabilidade no assunto aqui tratado.

Da mesma forma, sem que haja um envolvimento do Sr. Prefeito, dificilmente será cumprida qualquer determinação judicial que venha

a ser exarada no sentido de cessar o descalabro que é o despejo aleatório de imundícies e rejeitos em geral no lixão denunciado nesta ação.

Ocorre que, em outros casos de ações civis públicas movidas pelo IBAMA contra municípios, principalmente tendo por objetivo a interdição de lixões clandestinos e a implantação e licenciamento de aterros sanitários regulares, o que se vê é que os Prefeitos, confiantes no fato de que as tais ações são movidas contra os municípios e não contra eles, simplesmente cruzam os braços e não providenciam o necessário para o cumprimento das ordens judiciais exaradas, muito pouco se importando com as *astreintes* que são cominadas contra o tesouro municipal. Caso emblemático é aquele de ação civil pública movida contra o Município de Campina Grande, em que, a despeito de acordo celebrado nos autos, devidamente homologado por sentença, **passaram-se anos a fio, sem que nada de concreto tenha sido feito no sentido de se cumprir a sentença e o acordo**, e de se pôr em funcionamento um aterro sanitário devidamente licenciado.

Ocorre que, naquele caso, quando finalmente foram cominadas *astreintes* contra S. Exa. o Sr. Prefeito Municipal, por descumprimento das determinações judiciais, o mesmo teria se dado sem o contraditório assegurado ao Sr. Prefeito, o que teria resultado na anulação da cominação em questão. O acórdão em questão possui a seguinte ementa:

"Classe	AC - Apelação Cível
Número do Processo:	<u>0005118-40.2005.4.05.8201</u> Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator	Desembargadora Federal Margarida Cantarelli
Data Julgamento	08/02/2011
Documento nº:	252416

#### **Publicações**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2011 - Página: 297 - Ano: 2011

#### **Decisão**

UNÂNIME

#### **Ementa**

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LIXÃO. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. MULTA FIXADA. AGENTE

PÚBLICO. EXTENSÃO DA ASTREINTES AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. POSSIBILIDADE. GESTOR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

I - "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas." (artigo 23, inciso VI, DA CF/88)

II - Responsabilidade do Poder Público Municipal no que se refere à proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à saúde. Situação em que a concretização deste dever se traduz na instalação de um aterro sanitário.

III - Ao Poder Judiciário cabe, embora excepcionalmente, a imposição da implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando a omissão perpetrada comprometa a própria integridade dos direitos sociais igualmente protegidos pela Carta Magna vigente.

**IV - Quando o réu é pessoa jurídica de direito público interno, é possível que a sanção cominada alcance também o gestor público, de modo a assegurar o cumprimento da decisão.**

**V- Contudo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a cominação de astreintes ao gestor deve ser precedida obrigatoriamente da sua convocação aos autos, para que seja oportunizado a este o direito de defesa.**

VII- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para isentar os gestores do pagamento de astreintes e multa.

#### Votantes

Desembargador Federal Margarida Cantarelli"

Também na mesma linha do TRF da 5ª Região, o STJ admite a cominação de *astreintes* em sede de ação civil pública contra as autoridades responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial no seio da administração da pessoa de direito público que figura como réu no feito. Ocorre que, da mesma forma como faz o TRF da 5ª Região, o STJ exige que seja assegurado a essas autoridades oportunidade de contraditório e de prestarem objeções e explicações. Esse pensamento do STJ é ilustrado pelo acórdão cuja ementa é a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO.

VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a conclusão a que chegou, o acórdão embargado foi omisso, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual.

2. Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente



estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da decisão interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de mandados de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.

4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010)"

Ora, duvida o IBAMA que as autoridades municipais demonstrem a mesma falta de zelo e de respeito com o erário municipal e com o Poder Judiciário quando os pedidos, cominações e *astreintes* lhes são direta e pessoalmente cominadas.

O artigo 11 da Lei n° 7.347/85 estabelece o seguinte:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

A exemplo do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC -, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.952/94, o art. 11 da Lei n° 7.347/85 autoriza o magistrado a cominar multa no intuito de promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública, sendo desnecessário o requerimento da parte adversa para tanto.

As características inerentes às pessoas jurídicas de direito público tornam bastante complexa a adoção de medidas tendentes a forçar a concretização de soluções judiciais, haja vista que o constrangimento exercido pela cominação de multa depende essencialmente do temor de o réu ver seu patrimônio desfalcado diante da inobservância das providências estabelecidas pelo magistrado. Como ensina Marcelo Lima Guerra, "é muito remota a

*possibilidade de uma medida coercitiva como a multa diária exercer uma efetiva pressão psicológica contra a vontade do exato agente administrativo responsável pelo cumprimento da decisão judicial"* (Execução Contra o Poder Público. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 100, ano 25, p. 77-78, out./dez. 2000), sendo certo, ademais, que a ação de regresso mostra-se praticamente inservível para esse fim em virtude das conhecidas distorções administrativas a que se sujeita.

De tal sorte, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que não apenas encontra respaldo no ordenamento pátrio - amoldando-se à perfeição à vontade do legislador inscrita no art. 11 da Lei nº 7.347/85 -, como também repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Isso atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Estado.

Nesse diapasão, **Leonardo José Carneiro da Cunha** preconiza que *"para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, com esteio no § 4º do art. 461 do CPC, a ser exigida do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público"*. Justifica seu posicionamento aduzindo que é *"possível admitir a fixação da multa ao agente público, fazendo prevalecer o princípio da efetividade, erigido a uma garantia constitucional"* (Algumas Questões sobre as *Astreintes* (Multa Cominatória). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 15, p. 104, junho de 2004).

A seu turno, **Marcelo Lima Guerra** sugere, para contornar a ausência de pressão psicológica exercida pela multa sobre pessoa jurídica de direito público - e, mais especificamente, sobre o servidor responsável pelo cumprimento da decisão judicial -, *"a aplicação da multa diária contra o próprio agente administrativo responsável pelo cumprimento da obrigação a ser satisfeita in executivis"*.

Não é diferente o entendimento de **Eduardo Talamini**, segundo o qual *"cabe ainda considerar a possibilidade de a multa ser cominada diretamente contra a pessoa do agente público, e não contra o ente pública que ele 'presenta' - a fim de a medida funcionar mais eficientemente como instrumento de pressão psicológica"* (**Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2003, p. 247).

Por derradeiro, com o habitual brilhantismo, **Cândido Rangel Dinamarco** também abona esse posicionamento. O ilustre processualista aborda a questão da efetividade da tutela jurisdicional no que

tange ao mandado de segurança e faz considerações que podem ser aplicadas *mutatis mutandis* no caso vertente, principalmente por se focar no elastério subjetivo das *astreintes*, como se observa:

*“O poder das astreintes é grande porque incomoda o patrimônio do obrigado, onerando-o dia-a-dia de modo crescente. É autêntico meio de pressão psicológica ou de 'execução imprópria', como se diz em doutrina (v., por todos, CHIOVENDA, CARNELUTTI E LIEBMAN). Fala BARBOSA MOREIRA em sucedâneo da execução .*

*A eficiência das multas diárias, que constituem criação pretoriana francesa do mais absoluto sucesso, levou o legislador brasileiro a consagrá-las em normas expressas, o que fez editar os arts. 644-645 do Código de Processo Civil (agora renovados para maior agilidade) e, bem recentemente, ao inseri-las entre as medidas a serem aplicadas já no processo de conhecimento. O § 4º do art. 461, que as contempla, tem a força de autorizar pressões psicológicas sem a necessidade de instaurar processo executivo, de modo que o próprio juiz emissor de um mandamento possa cuidar de dar efetividade ao mandamento que emitiu.*

***É de plena legitimidade a imposição das multas diárias ao Banco Central ou ao Tesouro Nacional, entidades representadas pelos funcionários impetrados, e também a estes, separadamente e em nome pessoal, para que cumpram. A multa deverá ter valor significativo (percentual sobre o valor devido), sob pena de não exercer sobre os espíritos dos recalcitrantes a desejada motivação a obedecer. É prudente que se conceda aos destinatários dessa sanção um prazo razoável para cumprir, incidindo a multa a partir do dia seguinte ao do escoamento do prazo (Parecer "Execução de Liminar em Mandado de Segurança - Desobediência - Meios de Efetivação da Liminar". Revista de Direito Administrativo, n. 200, p. 321, junho de 1995) - sem grifos no original.***

Em suma: o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.

E no assunto especificamente sob análise, dados os péssimos antecedentes da conduta de outras autoridades municipais em casos análogos, assim como a omissão crônica de conduta do Prefeito à frente da administração do município réu é absolutamente recomendável que, **desde já, se advirta V. Exa. o Prefeito do Município réu que o eventual descumprimento da liminar e da sentença implicará na sua responsabilização pessoal, por meio de *astreintes*.**

Pede o IBAMA que, portanto, não apenas seja determinada a citação do município réu, mas que, igualmente, seja pessoalmente intimado e advertido o Sr. Prefeito que o descumprimento das obrigações de fazer que forem determinadas ao município sob sua gestão implicará na incidência de multa diária sobre a sua pessoa e o seu patrimônio.

Essa notificação pessoal e prévia do Sr. Prefeito é, como visto nos precedentes acima referidos, do STJ e TRF da 5ª Região, indispensável para que se assegure o respeito ao contraditórios, assim como a validade e a efetiva impositividade da multa que for imposta ao Prefeito.

Para fins de intimação do Sr. Prefeito informa o IBAMA que o mesmo é a pessoa do Sr. **ALDEMAR JUNIOR MONTEIRO MARQUES**. Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, com domicílio na Rua do Progresso, nº 62, Centro, Lagoa do Ouro, PE, CEP 55.320-000.

## VI - DOS PEDIDOS

Pelo que foi acima exposto roga o IBAMA a V. Exa. que:

I – mande citar o Réu, para responder à presente ação;

II – conceda liminar, para os seguintes fins e propósitos:

a) ordenar ao réu que, **obedecido prazo de tolerância de quatro meses**, se abstenha de despejar e depositar entulho, lixo e rejeitos de toda natureza em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário licenciado pela CPRH, ainda que estes pertençam e sejam operados por outros Municípios;

b) ordene o réu a, **no prazo de quatro meses**, apresentar a esse juízo o comprovante de protocolização de projeto de aterro sanitário definitivo e do respectivo pedido de licença ambiental junto à CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, projeto e pedido de licença esses a serem apresentados segundo as orientações prévias e parâmetros a serem fornecidas pela CPRH, a pedido dos réu;

c) imponha e comine ao réu **e ao Exmo. Sr. Prefeito do Município Réu** multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), **devida solidariamente por cada um deles**, pelo eventual descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações que forem determinados em sede de liminar (**Para fins de intimação do Sr. Prefeito informa o IBAMA que o mesmo é a pessoa do Sr. ALDEMAR JUNIOR MONTEIRO MARQUES**. Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, com domicílio na Rua do Progresso, nº 62, Centro, Lagoa do Ouro, PE, CEP 55.320-000);

III - passado o prazo de resposta do Réu, intime o Ministério Público Federal para oferta de parecer;

IV - passado o prazo legal para o MPF emitir parecer, julgue procedente esta ação por meio de sentença, para os seguintes fins e propósitos:

a) - condenar o réu a, **no prazo de dois meses**, apresentarem a esse juízo o comprovante de protocolização de projeto de aterro sanitário definitivo e de pedido de licença ambiental para o mesmo aterro junto à CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, projeto e pedido de licença esses a serem apresentados segundo as orientações prévias e parâmetros a serem fornecidas pela CPRH, a pedido do réu;

b) condenar o réu a, **obedecido prazo de tolerância de dois meses**, se abster de despejar e depositar entulho, lixo e rejeitos de toda natureza em qualquer lugar que não corresponda a aterro sanitário licenciado pela CPRH, ainda que este pertença e seja operado por outros Municípios;

c) - condenar o Réu a, **no prazo de seis meses**, dar início das obras de implantação do aterro sanitário, **contado esse prazo de seis meses da data de sua intimação da decisão da CPRH que lhe comunicar a concessão de licença ambiental** para o início dessas mesmas obras;

d) – condenar o Réu a, **no prazo de seis meses**, concluir e terminar todas as obras físicas e instalações de seu aterro sanitário referido no item acima, em estrita consonância com as especificações autorizadas pela CPRH, contado esse prazo a partir do início de suas obras;

e) – condenar o réu a, **no prazo de dois meses**, contados a partir da licença ambiental de operação, pôr em plena operação o seu aterro sanitário, de acordo com as especificações e condicionantes determinadas pela CPRH;

f) – condenar o réu a, **no prazo de seis meses**, contados a partir do momento em que essa decisão se torne exigível, apresentar ao IBAMA dois Projetos de Recuperação de Área Degradada, a ser elaborado por engenheiro sanitário e por engenheiro florestal ou agrônomo contratados às suas expensas, com vistas a recuperar os danos ambientais cometidos no local de funcionamento de ambos lixões irregulares (aquele situado nas margens do riacho do Mel e aquele outro mais recente, localizado no Sítio Alecrim, próximo ao Posto São Francisco) de sua responsabilidade e de que cuida esta ação, bem como com vistas a reflorestar ditas áreas, projetos esses que deverão ser elaborados conforme as “**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS - PRAD OBJETIVANDO A REVEGETALIZAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DESMATAMENTO**” e o “**ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD – RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL**” documentos esses que seguem em anexo, ou, conforme algum outro parâmetro que venha a exigir, na ocasião, a Superintendência do IBAMA em Pernambuco;

g) – Condenar o réu **e o Exmo. Sr. Prefeito do Município Réu** ao pagamento de multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) **devida solidariamente por cada um deles**, por cada dia de atraso ou descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações que a forem condenados na decisão de mérito (**Para fins de intimação do Sr. Prefeito informa o IBAMA que o mesmo é a pessoa do Sr. ALDEMAR JUNIOR MONTEIRO MARQUES**. Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, com domicílio na Rua do Progresso, nº 62, Centro, Lagoa do Ouro, PE, CEP 55.320-000);

h) condenar o réu em soma a ser arbitrada por V. Exa. a título de danos morais difusos, quantia essa a ser paga em favor do Fundo de

Defesa dos Direitos Difusos, que trata o artigo 13 da lei 7.347/85 e o Decreto 1.306/94;

i) condenar o réu a pagar as custas e despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência.

Esclarece também o IBAMA que os pedidos de *astreintes* aqui formulados contra o Sr. Prefeito são limitados ao período em que o mesmo estiver à frente da Administração municipal.

Se porventura V. Exa. entender que é o caso, que arbitre, justificadamente, prazos diversos daqueles acima indicados pelo IBAMA para o cumprimento das obrigações aqui especificadas.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Recife, 30 de maio de 2011.

  
**ANDRÉ DE SOUZA MELO TEIXEIRA**

*Procurador Federal*  
OAB 14.755/PE